

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

CONSULTA N.º 08, DE 2009

Consulta sobre a constitucionalidade do inciso VII do artigo 5º do Código de Ética e de Decoro Parlamentar.

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I – RELATÓRIO

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS encaminha a esta Comissão consulta formulada pelo Deputado HUGO LEAL sobre a constitucionalidade do inciso VII, do art. 5º do Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

A consulta resulta da inteligência de que a hipótese aventada no inciso VII do art. 5º do Código de Ética consiste em percepção de vantagem indevida. Deste modo, a hipótese deveria ser apenada com a perda de mandato, conforme previsto na Constituição Federal e, não, com suspensão das prerrogativas regimentais.

Além do aspecto constitucional, outro ponto que suscita dúvidas ao Consulente decorre da comparação desse dispositivo com as demais hipóteses insertas naquele artigo do Código de Ética. No seu entendimento, o art. 5º trata do decoro como comportamento, sendo, portanto, descabida a inserção de hipótese sobre o uso de verbas de gabinete.

A douta Presidência da Casa deliberou encaminhar a consulta em epígrafe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de

Cidadania, na forma do art. 32, IV, “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fase em que ora se encontra.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, IV, “c”, do Regimento Interno, incumbe a esta Comissão manifestar-se sobre assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso.

Embasado, portanto, nessa competência regimental passo a analisar a Consulta n.º 8, de 2009, da Presidência desta Casa, formulada pelo ilustre Deputado Hugo Leal.

Primeiramente, cumpre esclarecer que a norma interna, objeto da arguição, teve sua redação modificada recentemente pela Resolução nº 2, de 2011, sendo acrescida da expressão “*ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo*”, dispondo agora nos seguintes termos:

“Art. 5º. Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

.....
VII – usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;”

O caput do art. 37 da Constituição Federal, por sua vez, ao tratar das disposições gerais da Administração Pública, assim estabelece:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)”

O inciso II do art. 4º do Código de Ética que, segundo o Consulente, confronta-se com o inciso VII do art. 5º, determina que:

“Art. 4º. Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda de mandato:

.....

II – perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;”

Tal dispositivo funda-se na ordem constitucional contida o § 1º do art. 55 da Carta Política, que assim se expressa:

“Art. 155.....

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas”.

Diante do que dispõem a Constituição Federal e as normas internas, a questão aqui reside em saber se o inciso VII do art. 5º do Código de Ética tem o mesmo comando do inciso II do art. 4º, isto é, se o uso de verbas de gabinete, ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo, consiste em percepção de vantagens indevidas. Caso tenham o mesmo conteúdo, o inciso VII do art. 5º seria inconstitucional, de vez que dá uma penalidade mais branda (suspensão de prerrogativas regimentais – art. 13 do Código de Ética), que a prevista constitucionalmente (perda de mandato – § 1º do art. 55 da Constituição Federal).

Contudo, parece-me que a dúvida não oferece dificuldade exegética. Com efeito, quando o § 1º, do art. 55 da Constituição Federal fala em *percepção de vantagem indevida*, no mesmo sentido que diversos diplomas penais e disciplinares, está se referindo à obtenção ilegal de benefícios. Nessa hipótese, se o parlamentar vem a receber qualquer vantagem de procedência, natureza ou forma ilegal, incorre em falta de decoro e a pena é a perda do mandato.

Outra situação inteiramente diversa é a hipótese prevista no inciso VII do art. 5º do Código de Ética. A irregularidade não incide na percepção da vantagem, mas, sim, no dispêndio de verba regularmente recebida. Nesse caso, o parlamentar recebe legalmente a verba de gabinete da Câmara dos Deputados ou verba de qualquer outra fonte, mas não gasta esses valores, consoante os princípios basilares da Administração Pública, prescritos

no art. 37 da Lei Maior. Evidente que, se se configurar situação prevista no Inc. II do art. 4º, ele é que será aplicado.

Em se tratando de situações distintas, não há, então, que se questionar a constitucionalidade do inciso VII do art. 5º do Código de Ética e de Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Quanto à outra dúvida, sobre erro de inserção dessa hipótese no rol descrito no art. 5º do Código de Ética, também entendo que a objeção não se sustenta. Eis que todas as hipóteses ali descritas são práticas que contrastam com o decoro, embora diversas e muitas vezes imprecisas, todas são de natureza comportamental.

Pelas precedentes razões, respondo a Consulta nº 8, de 2009, manifestando-me pela constitucionalidade e regimentalidade do inciso VII do art. 5º do Código de Ética e Decoro Parlamentar desta Casa.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2013.

Deputado OSMAR SERRAGLIO

Relator